



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Portaria CRBio-04 nº 107/2016

Competência do Profissional Biólogo – Inventários Florestais – PTRF – PRAD – Atividades semelhantes e relacionadas à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente – Aprova o Parecer nº 01/2016 – Fiscalização/COFEP

O Presidente do Conselho Regional de Biologia – 4ª Região, no uso de suas atribuições e de acordo com a deliberação do Plenário do CRBio-04

RESOLVE:

Art. 1º O Biólogo registrado no Conselho Regional de Biologia da 4ª Região é legalmente habilitado para o amplo exercício profissional, pode formular e elaborar Inventários Florestais, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) entre outras atividades semelhantes e relacionadas à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos.

Parágrafo único. Na execução destas atividades, o Biólogo poderá compor equipes multidisciplinares, sendo-lhe assegurada a possibilidade de coordenação geral do estudo, do projeto ou pesquisa.

Art. 2º As atividades profissionais realizadas por Biólogos estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução CFBio nº 11, de 05 de julho de 2003.

Parágrafo único. A ART constitui requisito essencial à atuação regular e define para os efeitos legais o Biólogo responsável pelas atividades.

Art. 3º Fica aprovado o Parecer nº 01/2016 – COFEP/FISCALIZAÇÃO, de 15 de fevereiro de 2016, que integra o Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 04 de março de 2016

Tales Heliodoro Viana – CRBio 000378/04-D
Conselheiro Presidente

(APROVADO PELA 274ª SESSÃO PLENÁRIA DE 04/03/2016)

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

ANEXO I – Portaria CRBio-04 nº 107/2016

PARECER Nº 01/2016 – FISCALIZAÇÃO/COFEP

COMPETÊNCIA PROFISSIONAL DO BIÓLOGO –
INVENTÁRIOS FLORESTAIS – PTRF – PRAD –
ATIVIDADES SEMELHANTES E RELACIONADAS À
PRESERVAÇÃO, SANEAMENTO E MELHORAMENTO
DO MEIO AMBIENTE

O presente parecer versa sobre a competência dos profissionais Biólogos na elaboração de Inventários Florestais, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) entre outras atividades semelhantes e relacionadas à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.

A Constituição Federal é a lei maior do nosso País e estabelece no artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Estabelecida a garantia do tratamento isonômico a todos, foram apresentadas as garantias individuais fundamentais, dentre as quais a garantia da ampla liberdade no exercício das profissões:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Assim, no que se refere ao exercício de profissões, as disposições constitucionais impõem que todos os profissionais recebam absoluta isonomia de tratamento, lhes sendo garantida de modo amplo a liberdade no exercício das suas atividades, já que qualquer limitação somente pode decorrer de uma lei em sentido estrito, ou seja, originada do poder legislativo competente para tanto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Está estabelecido na Constituição Federal que somente uma lei é que pode fixar os limites de atuação de uma determinada profissão, afirmação que é reforçada pela garantia constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5º, inciso II), portanto, nenhuma resolução, portaria, instrução, decisão ou ato normativo podem criar restrição à liberdade do exercício profissional definido em lei.

O exercício da profissão de Biólogo é disciplinado pela Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83. A abrangência da competência profissional do Biólogo assim está prevista (grifamos):

Art. 2º – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.

A mesma Lei nº 6.684/79, em seu artigo 10, inciso II, atribui ao Conselho Federal de Biologia a competência para “*exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e a fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais*”, atribuição normativa que, evidentemente, não pode restringir o que não é limitado na lei, sob pena de afrontar a garantia constitucional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

No estrito uso desta prerrogativa o Conselho Federal de Biologia editou a Resolução nº 227/2010 que “Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional”, ato que tão somente estabelece parâmetros interpretativos das regras dispostas na Lei, da qual consta:

Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.684/79 e artigo 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

(...)

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:
*Aquicultura: Gestão e Produção; Arborização Urbana; Auditoria Ambiental; Bioespeleologia; Bioética; Bioinformática; Biomonitoramento; Biorremediação; Controle de Vetores e Pragas; Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas; Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos; **Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental**; Ecodesign; Ecoturismo; Educação Ambiental; Fiscalização/Vigilância Ambiental; Gestão Ambiental; Gestão de Bancos de Germoplasma; Gestão de Biotérios; Gestão de Jardins Botânicos; Gestão de Jardins Zoológicos; Gestão de Museus; Gestão da Qualidade; Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas; Gestão de Recursos Pesqueiros; Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos; Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica; **Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora**; Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos; Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Límnicos, Estuarinos e Marinhos; Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica; Inventário, Manejo e*

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

*Conservação da Fauna; Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos; **Licenciamento Ambiental**; Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL); Microbiologia Ambiental; Mudanças Climáticas; Paisagismo; Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense; Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas; Responsabilidade Socioambiental; Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas; Saneamento Ambiental; Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade.*

Para que não restem quaisquer dúvidas sobre as especificações das áreas de atuação “Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora” e “Licenciamento Ambiental”, citadas pela Resolução CFBio nº 227/2010, elencamos abaixo as Atividades Técnicas referentes a estas, minudenciadas no Parecer COFEP/CRBio-04 nº 15/2014:

“1.29. INVENTÁRIO, MANEJO E CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO E DA FLORA

1.29.1. Coletar amostras e espécimes, para fins de pesquisa, serviços e experimentação, em campo, laboratórios e viveiros e, preparar/tratar o material para incorporação em acervos.

1.29.2. Contribuir na proposição de políticas públicas para conservação e uso sustentável dos recursos vegetais

1.29.3. Desenvolver e utilizar tecnologias moleculares em inventários da vegetação

1.29.4. Coordenar e supervisionar equipes multidisciplinares

1.29.5. Desenvolver e utilizar tecnologia de sensoriamento remoto e geoprocessamento para estudos de cobertura vegetal.

1.29.6. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos

1.29.7. Desenvolver e utilizar tecnologias moleculares para estudos taxonômicos

1.29.8. Identificar espécies de interesse econômico, raras e ameaçadas de extinção, exóticas, invasoras e bioindicadoras.

1.29.9. Identificar, caracterizar e delimitar áreas de potencial ecológico, turístico e econômico.

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

1.29.10. Instrumentalizar processos em diferentes instâncias judiciais e Ministério Público

1.29.11. Propor, elaborar, implantar e executar inventário florestal, em equipes multidisciplinares

1.29.12. Propor, elaborar, implantar e executar inventários florísticos e fitossociológicos.

1.29.13. Propor, elaborar, implantar e executar projetos e estudos sobre morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais

1.29.14. Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.

1.29.15. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de bioprospecção.

1.29.16. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de manejo da vegetação e da flora

1.29.17. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de resgate e reintrodução de espécies

1.29.18. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de restauração/recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas

1.29.19. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos de uso e ocupação do solo/cobertura vegetal.

1.29.20. Propor, elaborar, implantar, executar e avaliar projetos para o desenvolvimento de estratégias de conservação e manejo dos recursos vegetais.

1.29.21. Realizar Avaliações Ecológica Rápida (AER), Ambientais Estratégicas (AAEs) e Ambientais Integradas (AAIs), entre outras.

1.29.22. Realizar o monitoramento e a quantificação da biomassa e estoque de carbono em florestas

1.29.23. Realizar estudos de análise de risco - EAR e procedimentos de biossegurança”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

“1.36. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.36.1. Analisar e realizar estudos e procedimentos para o licenciamento ambiental prévio, instalação, ampliação, operação, corretivo e de descomissionamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, bem como o Licenciamento Ambiental Único-LAU.

1.36.2. Atuar na proposição de Políticas Públicas voltadas para a área.

1.36.3. Caracterizar e definir áreas potenciais para serem averbadas como UCs, reservas legais outras áreas protegidas.

1.36.4. Coordenar e supervisionar equipes multidisciplinares.

1.36.5. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência e outros documentos técnicos.

1.36.6. Instrumentalizar processos em diferentes instâncias judiciais e Ministério Público.

1.36.7. Participar de equipes multidisciplinares na elaboração e gerenciamento de Planos Diretores e Zoneamento Econômico –ecológico.

1.36.8. Participar de equipes multidisciplinares para demarcação de UCs, reservas legais e outras protegidas.

1.36.9. Participar de processos de autorização de intervenção ambiental, bem como outras medidas mitigadoras e compensatórias.

1.36.10. Propor, analisar, realizar e avaliar projetos de regularização de passivo ambiental.

1.36.11. Propor, elaborar, implantar e realizar treinamento e formação de recursos humanos.

1.36.12. Propor, implantar e acompanhar Planos de Recomposição de Áreas de Preservação Permanente e similares.

1.36.13. Propor, realizar, analisar e avaliar estudos da qualidade do ar, água e solo.

1.36.14. Propor, realizar, analisar e avaliar estudos sobre o meio biótico e suas interações.

1.36.15. Propor, realizar, analisar e avaliar estudos, planos, projetos e processos de atividades/empreendimentos que causem impactos ambientais (EIA/RIMA, PRADs, PCA, RCA, RAS, entre outros).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

1.36.16. Propor, realizar, analisar, avaliar e coordenar estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental.

1.36.17. Propor, realizar, analisar e avaliar programas e projetos de resgate de Fauna e Flora.

1.36.18. Propor, realizar, coordenar, analisar e avaliar processos ambientais para o licenciamento de atividades/empreendimentos que causem impactos ambientais.

1.36.19. Realizar estudos de análise de risco - EAR e procedimentos de biossegurança.

1.36.20. Realizar Avaliações Ecológica Rápida (AER), Ambientais Estratégicas (AAEs) e Ambientais Integradas (AAIs), entre outras.”

De forma sumária, é possível apontar os seguintes conceitos básicos:

- * **Inventário Florestal** é um projeto que visa diagnosticar o potencial produtivo ou de preservação das florestas de determinada área natural ou plantada previamente estabelecida, visando informações quantitativas e qualitativas. As variáveis do diagnóstico incluem a altura dos espécimes, diâmetro de tronco, dossel, relevo, solo, serapilheira e outras variáveis biofísicas.
- * **Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF)** é um projeto de mitigação de impacto ambiental que visa recompor a flora de uma determinada área obedecendo sua característica biótica, fisionômica, fitossociológica e abiótica. Tem como objetivo promover a reconstituição da vegetação de uma área degradada bem como seu enriquecimento florístico.
- * **Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)** é um projeto que consiste em restaurar uma determinada área degradada em um ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo suas condições mínimas de síntese de vida relacionando a flora, fauna, o meio biótico e abiótico, visando a melhoria local e de sua circunvizinhança no enriquecimento ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

É muito claro que o Inventário Florestal, o PTRF e o PRAD são projetos relacionados à preservação, ao saneamento e ao melhoramento do meio ambiente, portanto estes projetos estão nitidamente inseridos no âmbito das atividades profissionais dos Biólogos, sendo inegável, porque a Lei nº 6.684/79 é explícita, é textual, que os Biólogos tem competência para formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa relacionada ao meio ambiente, podendo executar direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos.

Enfim, deve ser isonômico, amplo e livre o exercício da profissão de Biólogo, cuja competência obedece a uma cadeia normativa eficiente e incontornável:

- I. **Nasce na Constituição Federal** (artigo 5º, inciso XIII), conformada como a garantia individual do livre exercício das profissões.
- II. É especificada na Legislação Ordinária, que textualmente permite que **os Biólogos formulem estudos e projetos, relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos** (Lei nº 6.684/79, artigo 2º, III), além de realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos, projetos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado (Lei nº 6.684/79, artigo 2º, III).
- III. É minudenciada nas Resoluções e Pareceres editados pelo Sistema CFBio-CRBios, que detém competência normativa especial para tanto.

Devidamente verificada a inegável competência do Biólogo para formular e elaborar projetos relacionados à preservação, ao saneamento e ao melhoramento do meio ambiente, o que inclui o Inventário Florestal, o PTRF e o PRAD, constata-se que existem outros profissionais, igualmente competentes nos termos de Lei própria, para realizar as mesmas atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Diante da inegável concorrência ou sobreposição de competências profissionais entre aqueles com formação distinta no que pertence a realização de inventário florestal, PTRF e PRAD, deve ser lembrado que **o ordinário é sempre a não exclusividade**, do que decorre diretamente a possibilidade de exercício harmônico e concomitante nestas áreas de sombreamento e interface por todos os ramos profissionais a elas habilitados, em respeito às normas constitucionais acima destacadas.

Por outro lado, **o extraordinário será a exclusividade**, situação que somente acontecerá se existir texto expresso de lei, em sentido estrito, prevendo ser determinada atividade privativa de uma profissão, ressaltando que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões **(Constituição Federal, artigo 22, inciso XVI)**.

A respeito do tema ora tratado, ilustramos que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exclusividade no exercício de determinada atividade por qualquer ramo profissional, justamente em áreas de sombreamento ou interface, está condicionada à expressa previsão legal de referida exclusividade (RESPs nºs 138.971/RS e 370.990/RS - 1ª Turma – Rel. Exmo. Sr. Min. José Delgado – DJs de 15.12.97 e 08.04.02, respectivamente).

Por conseguinte, lembrando que a garantia de tratamento isonômico disposto no art. 5º da Constituição Federal, o que evidentemente inclui a paridade de tratamento entre as diversas profissões, aliada à inexistência de uma Lei Federal que reservasse a execução de inventário florestal, de PTRF ou de PRAD a uma determinada profissão, obriga preservar a garantia constitucional da amplitude e liberdade no exercício profissional, levando diretamente à conclusão de que o inventário florestal, de PTRF ou de PRAD são projetos não exclusivos e que podem ser executados por vários profissionais, dentre os quais está inegavelmente o Biólogo, pois se tratam de projetos relacionados à preservação, ao saneamento e ao melhoramento do meio ambiente e isto corresponde à competência dos Biólogos prevista na Lei nº 6.684/79, art. 2º, I.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

De tudo, perfeitamente se conclui que os Biólogos são profissionais legal e tecnicamente capacitados, podendo elaborar Inventários Florestais, PTRFs, PRADs entre outras atividades semelhantes e relacionadas, cabendo a eles realizarem perícias, emitirem e assinarem laudos técnicos, projetos e pareceres, desde que estejam devidamente inscritos e em situação regular junto ao Conselho Regional de Biologia em cuja jurisdição estiverem exercendo suas atividades.

Por fim, ressaltamos que a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente às atividades desempenhadas constitui requisito essencial à atuação regular do Biólogo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2016.

Carlos Frederico Loiola – CRBio 008871/04-D
Coordenador da Comissão Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional

Juliana Ordones Rego – CRBio 016036/04-D
Membro da Comissão Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional

Edeltrudes Maria V Calaça Câmara – CRBio 008619/04-D
Membro da Comissão Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional

Atenágoras Café Carvalhais Júnior – CRBio 062343/04-D
Coordenador da Fiscalização